



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600252-54.2024.6.21.0119 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 119^a ZONA ELEITORAL DE FAXINAL DO SOTURNO/RS

Recorrente: CLAUDIO DANIEL BAIOTO

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO DANIEL BAIOTO contra sentença prolatada pelo Juízo da 119^a Zona Eleitoral de Faxinal do Soturno, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PL, no Município de Dona Francisca, sob o fundamento de que ele não comprovou sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação partidária pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, condição necessária de elegibilidade

Irresignado, o recorrente alega que “conforme a jurisprudência e a legislação vigente, e de acordo com a Súmula nº 20 do TSE, a filiação partidária pode ser comprovada por outros documentos, além da declaração formal ou da lista de filiados”. Refere, ainda, que o sistema informatizado da Justiça Eleitoral não é a única forma de comprovar o requisito de filiação. A certidão extraída do sistema, validada, e outras evidências documentais são suficientes para demonstrar o vínculo partidário. Junta os seguintes documentos: Certidão de Composição Partidária emitida pelo Partido Liberal – PL - 22, Ficha de filiação, Atas partidárias e Edital de Convocação de Convenção. Com isso, requer o deferimento do seu registro. (ID 45707449)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cabe salientar que é ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato.

O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne seguintes condições, previstas na Resolução TSE nº 23.609/19, para participar do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) : (...)

V - a filiação partidária; (...)

Art. 10. **Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação do candidato, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente cumpriu o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar